

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DESMONTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
BRASILEIRA PARTIR DA COVID-19**

JOÃO VITOR FERREIRA BATISTA

**RIO DE JANEIRO
2023**

JOÃO VITOR FERREIRA BATISTA

**DESMONTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
BRASILEIRA PARTIR DA COVID-19**

**Projeto de Monografia apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Daniel Braga
Lourenço**

**RIO DE JANEIRO
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

B333d Batista, João Vitor Ferreira
DESMONTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA
PARTIR DA COVID-19 / João Vitor Ferreira Batista. -
Rio de Janeiro, 2023.
44 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. AMBIENTAL. 2. COVID-19. 3. DESMONTE. 4.
DIREITO. 5. LEGISLAÇÃO. I. Lourenço, Daniel Braga,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JOÃO VITOR FERREIRA BATISTA

**DESMONTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
BRASILEIRA PARTIR DA COVID-19**

**Projeto de Monografia apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

BANCA EXAMINADORA:

**ORIENTADOR PROF. DR. DANIEL BRAGA LOURENÇO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Membro da Banca
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Membro da Banca
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Este trabalho é dedicado a meus pais, Ivania e João por terem me dado a vida, e por me ajudarem a nutri-la de bom caráter, respeito e educação.

Dedico à minha madrinha, Ondina, pois sem ela em minha vida eu sei que não haveria este trabalho, eu não teria sequer passado pelas portas que a Faculdade Nacional de Direito me abriu e, ora, eu não teria sequer aberto meus próprios horizontes.

Dedico aos meus amigos Mayara, João Krauss, João Zandoná, João Libório, Adriel, Danilo, Fabiano e tantos outros com quem tiver o prazer de compartilhar salas de aula, refeições, conversas, alegrias e tristezas. Obrigado por tudo.

Dedico à minha gata, Sorte, por me fazer companhia nos dias e noites em que estudava para as provas da Faculdade, do exame da Ordem, e durante a elaboração deste trabalho. Por mais que dormisse durante a maioria desses momentos, foram ela e meu falecido gato, Galego, que dividiram esses momentos comigo.

Dedico, por fim, a mim que, durante esses 25 anos, me tenho feito boa e bem humorada companhia. Também por saber que a caminhada que trilho foi por vezes tortuosa, como toda estrada é em algum momento.

“Pela fumaça, desgraça, que a gente tem que tossir;

Pelos andaimes, pingentes, que a gente tem que cair;

Deus lhe pague.”

(Chico Buarque; Construção)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio de relatórios e matérias jornalísticas, as modificações legislativas e administrativas cujo propósito foi de prejudicar o meio ambiente, seja de forma mais direta, ou por meio do desmantelamento de órgãos de fiscalização e proteção ambiental. Durante esta primeira análise são apresentados possíveis motivos para estas modificações danosas, dentre eles os interesses do agronegócio e dos agentes do neoliberalismo. Traz-se, por fim, à tona propostas de intervenção à problemática apresentada durante as considerações finais.

Palavras-chave: Direito; ambiental; legislação; Covid-19; desmantelamento.

ABSTRACT

This study aims to analyze, through reports and journalistic articles, the legislative and administrative changes that have been made to harm the environment, either directly or through the dismantling of environmental protection agencies. During this initial analysis, possible reasons for these harmful changes are presented, including the interests of the agribusiness and neoliberal agents. Finally, intervention proposals are presented during the final considerations.

Keywords: Law; environmental; legislation; Covid-19; dismantling.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	11
2 – O HOMEM NO CENTRO DA NORMA	16
3 – O USO DESCABIDO DAS FERRAMENTAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS	21
3.1 – O decreto presidencial como ferramenta de desmonte	21
3.2 – Portarias e instruções normativas como ferramentas de flexibilização ...	26
4 – O PROTAGONISMO INDÍGENA NA DISPUTA AMBIENTAL.....	30
5 – BOLSONARO X LULA: UM PARALELO NECESSÁRIO	37
6 – CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	43

1 – INTRODUÇÃO

A partir dos movimentos sociais de 2013, responsáveis por ocasionar uma efervescência política popular, que há anos o Brasil não observava, houve uma brusca mudança na visão político-social nacional, qual seja, a do neoliberalismo. Com o *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff, e posterior assunção do cargo vacante, uma parte daquele jogo político se sagrou claramente vencedora da queda de braço pelo Palácio do Planalto: a parte neoliberal.

Em 2016, o sucessor e ora vice de Dilma Rousseff, Michel Temer, que foi um dos articuladores do processo que veio a impedir a continuidade do governo da então presidente, ajudou a preparar terreno para a eleição do candidato à presidência da República, Jair Bolsonaro, em 2018. A partir deste momento, caía por terra, apenas como ideologia, o neoliberalismo, visto que estava claro que este passaria a ser a práxis – como foi.

Desde então, não só a ainda jovem democracia brasileira pós-ditadura viria diuturnamente a ser vítima de investidas e ameaças contra si. Para além desta – no plano do *dever-ser*, bem existencial e inalienável dos povos – o meio ambiente, como há muito não se testemunhava, passou a se ver no rol dos mais atacados pela lógica estatal entreguista, o que acabou por se estabelecer como regra desde então.

Em 2020, a humanidade se viu frente a um desafio para o qual ainda não estava preparada: a pandemia da COVID-19. Todavia, ela não foi, desde sua emergência, vista por todos como um desafio a ser superado, mas como uma grande oportunidade de mercado.

E assim foi, este pensamento desviante, concretizado durante uma reunião dos ministérios do governo federal, datada de 22 de abril de 2020, quando o então ministro do meio ambiente, Ricardo Salles, deixou claro que aquele seria o momento de “passar a boiada”, numa clara alusão à predisposição acerca da flexibilização das leis ambientais, uma vez que mídia e sociedade civil brasileiras estariam voltadas à informação e ao combate do vírus mortal, o que possibilitaria a modificação mais facilitada do sistema normativo ambiental pátrio.

Curiosamente, contudo, o que viria a ser tão danoso à política ambiental e ao ecossistema global, como um todo, foi feito de forma assustadoramente facilitada e, em boa parte, legalmente prevista, o que jogou luz sobre as fragilidades do sistema de leis brasileiro. Oportuno afirmar que esta vontade, ou que seja predisposição, dos poderes legislativo e executivo para alterar normas emergiu a partir da pressão de *lobbies*, que servem para atender aos interesses econômicos de grandes empresas do agronegócio, responsáveis prioritariamente pelo plantio de soja, milho e cana-de-açúcar, já que são os principais produtos de exportação brasileiros.

Mas, como a economia pode prosperar quando o desmatamento no Brasil é um assunto de grande preocupação tanto nacional quanto internacional? A Amazônia brasileira é a maior floresta tropical contínua do planeta. No entanto, nas últimas décadas, o desmatamento tem sido tão expressivo que se tornou uma ameaça significativa para a sobrevivência dessa floresta, o que, conseqüentemente, também põe em risco a humanidade. Com esta realidade de destruição florestal, o Brasil chegou a atingir a triste marca, em 2004, de 26.130 km² aproximadamente de floresta desmatada (Governo do Brasil, 2004), o que se traduz em sua máxima histórica a partir do início do século XXI. Desde então, embora tenha havido diminuição na taxa de desmatamento, ainda há desafios persistentes, pois a destruição da natureza, em maior ou menor grau, é constante. Em 2020, a taxa anual de desmatamento na Amazônia brasileira aumentou novamente, atingindo cerca de 10.851 km², taxa que não se via desde 2008, quando alcançou 12.911 km² (G1, 2020).

A destruição da vegetação nativa em nosso país é impulsionada por várias causas, incluindo a expansão de agricultura, pecuária, mineração ilegal, extração madeireira não sustentável e invasões de terras. A conversão de áreas florestais em terras agrícolas, especialmente para a produção de soja, criação de gado e plantações de cana-de-açúcar, tem sido uma das principais causas motivadoras do desmatamento pelos empresários do agronegócio brasileiro.

As conseqüências desse comportamento hostil são as mais graves possíveis para o meio ambiente. As florestas tropicais são ricas em biodiversidade, visto que abrigam uma ampla variedade de espécies de plantas e animais. O desmatamento destas áreas resulta na perda de

habitat, o que expõe a riscos inúmeras espécies da fauna e da flora, algumas das quais podem ser únicas para a região, portanto possivelmente irrecuperáveis.

Além disso, as florestas desempenham um papel determinante na regulação do clima global, já que atuam como um (con)sumidouro de carbono. Quando há a derrubada dessas árvores, ocorre a liberação de grandes quantidades de dióxido de carbono na atmosfera, o que contribui substancialmente para as mudanças climáticas.

Tais condições impuseram ao governo brasileiro atual a urgência de reimplementar várias medidas para combater o desmatamento ilegal, incluindo ações de fiscalização e monitoramento, recriação de unidades de conservação, fortalecimento de políticas ambientais e reaplicação de multas e sanções contra infratores. Além disso, há uma crescente conscientização sobre a importância tanto de se conservar o meio ambiente quanto de se desenvolver políticas de sustentabilidade que vigorem com real eficácia, o que traz, conseqüentemente, incentivo a práticas agrícolas e econômicas mais responsáveis.

A partir destas considerações, destaca-se que o objetivo inicial deste trabalho de conclusão seria exatamente analisar se houve dolo, no que tange à vontade consciente de praticar atos que atentassem contra o direito ambiental ou ecológico durante o governo anterior. Restou evidente que, por uma análise superficial, já é possível afirmar que houve esta declaração de vontade por parte dos agentes públicos, conforme fartamente noticiado em jornais, e até mesmo já apresentado nesta introdução.

A partir disso, o foco deixou de ser a possibilidade de ter havido lesão à ética ecológica ou ambiental¹ e passou a ser sobre os mecanismos utilizados para este objetivo.

Pertinente, neste momento da introdução, é esclarecer que motivo seria este posto ao fim do parágrafo supracitado. De forma simples, seria a instrumentalização do meio ambiente. Destrinchando a problemática, o objetivo está no entranhamento ainda maior dos ideais

¹ Ética Ambiental é a expressão utilizada para alertar acerca da urgência da ação humana coletiva para o interesse comum, para a interrupção da degradação predatória visando que seja possível a manutenção da vida na Terra (NALINI, 2015).

antropocêntricos frente à exploração ambiental, que, segundo Lourenço (2019), “tem como finalidade última criar condições adequadas para a vida humana no planeta”.

Poder-se-ia discorrer, neste trabalho, sobre a longa discussão acerca do que se entende sobre exploração, ou até mesmo exacerbação do uso dos denominados recursos naturais, contudo, aqui se analisa, de forma geral, as mudanças legislativas e políticas que, de acordo com o senso comum, seriam dadas como retrocesso, conforme a lógica atual.

Diferente de outros temas do Direito, sobre os quais pode ser mais difícil enxergar a utilidade prática de determinada análise, a justificativa deste trabalho resta cristalina quando se reflete, pelo mínimo tempo que seja, acerca dos impactos na vida quotidiana resultantes da exploração ecológica, imprudente e indiscriminada, que expõe a vida do planeta a ameaças de destruição. Ora, não poderia ser diferente, já que é natural do ser humano criar visão crítica sob determinado aspecto de sua vida apenas quando este o afeta, o que abre o risco de produzir algum tipo de generalização com este argumento, que não é factualmente inválido.

O presente trabalho investigará, pela análise das modificações legislativas do direito ambiental, compiladas no relatório da Clínica de Direito Ambiental Paulo Nogueira Neto, da Universidade de São Paulo (CPaNN-USP), intitulado *Observatório Ambiental - Desmonte da política ambiental: Atos normativos produzidos no ano de 2020 durante o governo Bolsonaro*, o que certamente denuncia as raízes da problemática já constituída.

A partir deste panorama, tentar-se-á extrair, destas modificações, o seu *modus operandi*, que se valerá de pesquisa de matérias jornalísticas, apresentadas por veículos amplamente divulgados, bem como de exploração de artigos que evidenciem que determinada alteração normativa representa um inequívoco retrocesso, o que permitirá trazer uma visão crítica própria acerca destes trabalhos e, quem sabe, poder chegar a apresentar propostas de intervenção que auxiliem a preservação das formas de vida *lato sensu*.

Todavia, pretende-se ainda ir além, na medida em que se deseja a possibilidade de desvendar saídas e mecanismos que verdadeiramente sejam efetivos e eficazes para o enfrentamento que a realidade do desmonte da legislação brasileira, circunscrita pelo intervalo de tempo de 2020 até o presente, exige para que se possam gerar benefícios e proteções que de fato preservem o meio ambiente.

Para além de uma visão pura e simplesmente analítica acerca do objeto, este trabalho também pretende apresentar conceitos que possam traduzir os apelos da natureza em equilíbrio com os avanços já realizados em matéria ambiental, observados no estudo da legislação atual e exemplificados de forma excelente no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que apresenta princípios relevantes:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, em se concretizando a existência de mecanismos que, de fato, tenham sido utilizados de forma dolosa para aviltar os princípios constitucionais e existenciais da natureza, pretende-se abordar possíveis resoluções para a problemática, numa tentativa de não apenas expô-la, mas ser sujeito ativo de mudanças.

Dada essa introdução, traz-se brevemente o discurso para a primeira pessoa – por um motivo extremamente caro e válido para mim. É muito importante que se saiba, desde já, que este trabalho buscará trazer seu objeto de estudo em linguagem simples, sem muitas das firulas que envolvem o linguajar jurídico e, como bem sabem muitos juristas, no fundo, ele só serve para distanciar o Direito das pessoas dos demais universos que, volta e meia, são as mais afetadas pela dificuldade interpretativa imposta.

Tendo vindo de uma família que passou sua parcela de grandes esforços e dificuldades para que eu pudesse me graduar, nada mais justo que este trabalho seja também construído de tal forma que permita que minha mãe, meu pai, tios, e avôs possam compreender e, assim, colher, junto comigo, os frutos dessa incansável e gratificante caminhada.

Com isso, é de se esperar que seus capítulos tragam definições bem detalhadas do que nós, juristas, corriqueiramente já conhecemos. Espero que este exercício venha a ser, sobretudo, visto como uma oportunidade de revisitarmos conceitos e repensarmos alguns dos institutos desta arte que dedicamos a vida toda a estudar.

2 – O HOMEM NO CENTRO DA NORMA

A norma superior de um país que estabelece leis fundamentais ou princípios para ser governado é conhecida como Constituição. Ela é responsável por definir a estrutura e poderes do governo, além de estabelecer os limites da autoridade das instituições governamentais e os direitos e liberdades dos cidadãos. Seu objetivo é proteger os direitos individuais e coletivos e orientar a governança.

A Constituição pode abranger diversos aspectos: a organização dos poderes executivo, legislativo e judiciário; a divisão de responsabilidades entre diferentes níveis de governo; os direitos, os deveres e as liberdades fundamentais dos cidadãos; os princípios e os objetivos do Estado; a proteção dos direitos humanos; a garantia do Estado de direito; e a forma de governo.

As Constituições podem ser escritas ou não escritas. As escritas são formalmente redigidas e codificadas em um único documento, enquanto as não escritas se baseiam em costumes, tradições e decisões judiciais acumuladas ao longo do tempo.

A Carta, assim também chamada, de um país é considerada a lei suprema e só pode ser alterada ou emendada por um processo especial e, geralmente, mais exigente do que o processo legislativo ordinário. Além disso, ela pode estabelecer mecanismos para sua própria interpretação, como tribunais constitucionais ou outras instituições responsáveis por garantir sua aplicação e preservação.

Para Barroso (2015, p. 526), essa Lei Maior é “norma fundamental e superior, que cria ou refunda o Estado, organizando o exercício do poder político, definindo direitos fundamentais e indicando valores e fins públicos relevantes”.

A Constituição da República do Brasil de 1988 é a mais recente, a que está em vigor hoje em dia e é também denominada Carta Cidadã, por conta do contexto em que foi concebida.

Ela é o símbolo da redemocratização, da volta do poder às mãos do povo, pois essa Lei tinha também como objetivo “virar a página” de um momento histórico extremamente desafiador para a população brasileira – a ditadura.

Sabe-se que cidadão é aquela pessoa em pleno gozo dos seus direitos, sobretudo políticos². Daqui, extrai-se que a mais recente Constituição do Brasil cumpre com seu objetivo de ser voltada àquelas pessoas que dependem de sua guarida. Todavia, há uma crítica pertinente a ser feita acerca da tal denominação supracitada (Carta Cidadã). Ela é, justificadamente, uma expressão antropocêntrica, o que significa que localiza, no centro do debate, das normas e da sua proteção, o ser humano.

Ora, não é de se espantar que o povo brasileiro seria o foco do legislador daquela época, uma vez que a enorme efervescência político-social da Nação demandava esta edição, o que significa a criação, de uma norma que pensasse na população do país de uma forma geral.

Um exemplo que comprova a adoção do ser humano, centralizado no âmbito constitucional, é exatamente o artigo da Carta citado anteriormente. O início do *caput*, isto é, sobre o que fala o art. 225, é o seguinte: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. Deste trecho, conclui-se que, para o texto da Lei Maior, a natureza não é sujeito de direitos personalíssimos – o que quer dizer que ela depende de sua utilidade para o homem, a fim de que tenha seus direitos, existenciais e de conseqüente manutenção, assegurados. Esta lógica define o chamado utilitarismo.

Em uma passagem sobre a temática do utilitarismo, de forma resumida, ela tem como objetivo o uso de alguém ou algo como mera ferramenta para alcançar metas, satisfazer necessidades. Porém, já há algum tempo, os estudiosos se debruçam sobre esse tema para nos mostrar com clareza o quão prejudicial a lógica utilitarista pode ser – até porque nem sempre esse prejuízo está claro como na temática deste trabalho. Sobre isso, escreve Mill:

² Segundo a Constituição de 1988, um cidadão é um indivíduo que recebe direitos e garantias - incluindo aqueles de natureza individual, política, social, econômica e cultural - e tem o poder de exercê-los efetivamente, além de dispor de meios processuais eficazes para proteger seus direitos contra violações por parte do Poder Público. (cf. MAZZUOLI, 2001).

É melhor ser um ser humano insatisfeito do que um porco satisfeito; é melhor ser Sócrates insatisfeito do que um tolo satisfeito. E se o tolo ou o porco têm uma opinião diferente é porque só conhecem o seu próprio lado da questão. A outra parte da comparação conhece ambos os lados (MILL, 2005, p. 51).

Dada essa curta explicação, é sabido que há exemplos Constitucionais na América Latina que inovam no trato que é dado à natureza. A Carta Equatoriana, por exemplo, em seu artigo 72³ assim dispõe:

A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas físicas ou jurídicas tenham de indenizar indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados.
Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas.

Aqui se pode observar, pela primeira vez, o chamado ecocentrismo sendo aplicado como *modus operandi* (modo de fazer) no tratamento humano para com a mãe-natureza ou, de origem *quichua*, a *Pachamama*. Pode-se entender que *pacha* significa o universo, o mundo, e *mama* significa mãe. Em outras palavras, *Pachamama* é uma deusa feminina que produz e que cria (QUIROGA, 1929, p. 215).

A temática que abre o desenvolvimento deste trabalho é interessante na medida em que começa a observar o uso do antropocentrismo como regra do ordenamento jurídico brasileiro. Ter em mente esta régua balizadora permite concluir que é equivocado o entendimento de que a regulamentação dos temas, que dizem respeito ao meio ambiente, deveria seguir os mesmos ritos para edição e revogação que as demais normas.

Veja que não é necessário um estudo profundo sobre o tema para que se possa concluir que não haverá vida humana na Terra, caso não haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por mais que necessária à época da edição da Constituição da República, já há

³ “Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismo más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.”.

alguns anos o entendimento é de maior proteção dos ecossistemas, mesmo que em detrimento do estilo de vida adotado hoje em dia pela lógica de consumo capitalista.

Numa análise mais atenta, qual é a grande diferença entre as Constituições brasileira e equatoriana? Há muito é observada a necessidade das pessoas se adequarem à vida no planeta, porém essa necessidade carece de efetivação ou positivação (inclusão dessa lógica em lei, para que seja seguida), e não há melhor lugar para essa inclusão ambiental se não na Constituição do país. Neste tópico, o legislador deste país vizinho está anos-luz à frente do parlamentar brasileiro, embora isso ainda possa (e deva) mudar.

O que será exposto a seguir é comprovante do que foi mostrado nos parágrafos acima. Aliam-se, ao antropocentrismo, as lógicas utilitarista e capitalista, à medida que se complementam;

[...] os países em desenvolvimento acumulam um número muito grande de indústrias, que, com seus produtos e suas tecnologias crescentemente mais sofisticadas, provocam graves problemas ambientais (tais como a destruição da camada de ozônio, a chuva ácida e o "efeito estufa"), que acabam por afetar toda a comunidade internacional. (NETTO, 1995, p. 03)

O capitalismo brasileiro, antiquado e ultrapassado, esqueceu-se que o mundo adota uma mudança brusca de direção há pelo menos 20 anos – cada vez mais o mundo ocidental busca o capitalismo verde ou ambiental.

Bem verdade é que existe uma forte resistência ao termo “capitalismo verde” ou “ecocapitalismo”, uma vez que é válida a concepção de que o meio ambiente e o capital são opostos, visto que sempre haverá, em algum grau, uma exploração descomedida da natureza numa tentativa de alcance da lógica do capital para a busca de novos mercados:

As singulares instituições burguesas que surgem em países diversos a partir da correlação de forças entre as classes em disputa devem ser compreendidas, adicionalmente, à luz da expansão do processo de acumulação de capital em outros países, especialmente nos países nos quais as relações capitalistas encontram-se mais desenvolvidas. A expansão geográfica do capital, com a criação de novos pontos de intercâmbio de mercadorias e a disseminação da sociabilidade capitalista, um movimento para além dos espaços nacionais (ponto de partida e constante ponto de chegada do modo de produção capitalista), a criação do mercado mundial, representa uma tendência "imediatamente dada no próprio conceito do capital". (MARX, 2011, p. 332)

De modo breve, a acumulação de capital (que é inerente ao capitalismo), em termos mais palpáveis, de dinheiro, por cada indivíduo, num universo de bilhões – tendo plena clareza de que há paupérrimos e ricos, numa desigualdade nunca antes vista – faz com que seja inconciliável o *conceito* de exploração sustentável da natureza⁴ no sistema econômico atual.

⁴ A palavra “conceito” está em itálico para atentar ao leitor ao fato de que não se pode simplesmente esvaziar a expressão “exploração da natureza”. Deve ser dada a devida importância ao tema a ser tratado neste capítulo.

3 – O USO DESCABIDO DAS FERRAMENTAS LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS

A partir deste capítulo, iniciar-se-á análise da utilização indevida de alguns dos poderes próprios do Presidente da República como forma de burlar ou modificar, com má-fé, dispositivos (leis, decretos, normas em geral) e institutos de proteção ambiental. Essa análise será feita, sempre que possível, com a conceituação de alguns termos que podem ser estranhos às pessoas que não estão acostumadas com os jargões e institutos do Direito, motivo pelo qual se faz necessária a explicação, mesmo que básica, dessas ferramentas.

3.1 – O decreto presidencial como ferramenta de desmonte

O termo *desmonte* é utilizado para descrever um processo de desmantelamento, desativação ou redução significativa de estruturas, programas, políticas ou serviços, geralmente realizados por um governo ou uma organização. É um processo que envolve a retirada ou diminuição de recursos, que podem ser de âmbito pessoal, de financiamento ou de apoio a determinadas áreas, setores ou instituições.

No contexto estatal, o desmonte pode ocorrer quando um novo governo decide revisar ou reverter políticas, programas ou projetos implementados pela administração anterior. Isso pode envolver a redução de recursos financeiros, a eliminação de ministérios, a extinção de programas sociais, a desativação de órgãos reguladores, entre outras medidas que resultem, como já dito, na diminuição ou desativação de estruturas governamentais.

No âmbito de organizações privadas, quando estas passam por reestruturações, fusões, aquisições ou outras mudanças, que resultam na diminuição ou desativação de departamentos, unidades de negócio ou áreas de atuação, o desmonte pode ocorrer.

O termo *desmonte* muitas vezes é utilizado de forma crítica, pois pode implicar em consequências negativas para os serviços públicos, para a população atendida por eles ou para o funcionamento de determinadas áreas. Por outro lado, também pode ser visto como uma forma de reorganização ou otimização de recursos em busca de maior eficiência e redução de gastos.

É importante considerar o contexto específico em que o termo é utilizado, pois suas implicações e avaliações podem variar dependendo do setor, da instituição ou da política em questão.

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, o decreto presidencial é uma norma jurídica emitida pelo presidente da República com força de lei, desde que observados os requisitos estabelecidos na própria Constituição. O decreto presidencial é regulamentado pelo artigo 84 da Carta, que trata das atribuições do presidente.

Os requisitos para a emissão de um decreto presidencial, a partir da realidade fática da República brasileira, são os seguintes:

1- Competência do Presidente da República	Para expedir decretos, conforme o artigo 84, inciso IV da Constituição.
2- Observância dos limites e princípios estabelecidos na Constituição	Não pode contrariar suas disposições.
3- Necessidade de fundamentação legal	O decreto deve ter base em leis existentes ou em disposições constitucionais que concedam poderes ao Presidente para regulamentar determinadas matérias de interesse coletivo.
4- Respeito aos direitos e garantias previstos na Constituição	Direitos individuais, liberdades públicas e direitos sociais.
5- Não violação de cláusulas pétreas	Que são dispositivos constitucionais considerados imutáveis, como os direitos e garantias individuais previstos no artigo 60, § 4º da Constituição.
6- Observância do princípio de reserva legal	Exige que matérias, que sejam objeto exclusivo de lei, não possam ser regulamentadas por decreto presidencial.
7- Eventual necessidade de consulta ou parecer de órgãos específicos	Quando exigido por lei ou regulamento.
8- Publicação oficial do decreto	para que produza efeitos jurídicos.

É importante destacar que a Constituição Brasileira estabelece limites ao poder regulamentar do presidente, já que resguarda a função legislativa do Congresso Nacional. Além disso, a Constituição também prevê a possibilidade de controle de constitucionalidade dos decretos presidenciais pelo Poder Judiciário. Portanto, os decretos presidenciais devem observar esses limites e estar em conformidade com a Carta para serem válidos e eficazes.

O uso do decreto presidencial como ferramenta de desmonte ambiental no Brasil tem sido uma preocupação crescente entre ativistas ambientais e defensores da preservação da natureza. Desde a ascensão do governo Bolsonaro em 2019, várias medidas foram tomadas para enfraquecer as políticas ambientais do país. Naquele ano, a imprensa brasileira já alertava para a utilização da espécie normativa, pelo então presidente, como nesta matéria do jornal Estadão, intitulada “Decreto vai ser a principal ferramenta de Bolsonaro no início do governo”, em que a repórter Vera Rosa aponta:

Sob o argumento de que é preciso construir “um novo Brasil”, com menos Estado e mais produtividade, o presidente Jair Bolsonaro usará o expediente do decreto, logo nos primeiros dias de governo, para mudar portarias ministeriais, instruções normativas e até resoluções, sem passar pelo crivo do Congresso. As medidas atingem praticamente todas as áreas – do meio ambiente à indústria e comércio, da segurança pública à habitação – e vão além do pente-fino anunciado na semana passada para promover a revisão de atos praticados pela equipe de Michel Temer.

O uso abusivo desta ferramenta foi uma das principais estratégias do governo de então para alcançar esse objetivo de desregulamentar a área ambiental. Esses decretos são instrumentos legais que permitiram e permitem ao presidente tomar decisões sem a necessidade de passar pelo processo legislativo ou consultar outras entidades governamentais.

Um exemplo claro disso foi o Decreto Presidencial nº 9.759/2019, que extinguiu centenas de conselhos e comitês governamentais, muitos dos quais eram responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas ambientais. Isso enfraqueceu significativamente a capacidade dos governos ulteriores de tomar medidas para proteger o meio ambiente.

Este decreto foi, inclusive, objeto de uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido deferida a medida liminar em sede de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) interposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Felipe Pontes, em 12 de junho de 2019 no portal Agência Brasil, detalhou o ocorrido:

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) votou hoje (12) por conceder uma liminar (decisão provisória) para limitar o alcance do decreto que extingue todos os colegiados ligados à administração pública federal, como conselhos e comitês em que há participação da sociedade civil. A medida está prevista para ser efetivada em 28 de junho.

(...)

A liminar pela suspensão integral do decreto foi pedida pelo PT em uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Para o partido, além de ser uma medida que atenta contra o princípio democrático da participação popular, a extinção dos conselhos federais somente poderia se dar por meio de lei aprovada no Congresso.

Outro exemplo foi o Decreto Presidencial nº 10.239/2020, que alterou a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o principal órgão consultivo do governo em questões ambientais. A nova composição do conselho favoreceu os interesses do agronegócio e da mineração, em detrimento da preservação do meio ambiente.

Já esta norma estarrecedora, aliada aos interesses neoliberais, foi revogada pelo posterior Decreto nº 11.367/2023, editado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Este decreto, entre outros dispositivos, instituiu a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, além de reestabelecer o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), o que se tornou de extrema importância, na medida em que se estabeleceu uma enorme ruptura e reconstrução em relação ao governo anterior, o que abriu a possibilidade de se renovar a esperança de restauração das áreas afetadas pela ganância neoliberal.

Além disso, o governo de Jair Bolsonaro usou destes mesmos meios para flexibilizar as leis ambientais e facilitar a exploração de recursos naturais. O Decreto Presidencial nº 10.139/2019, por exemplo, reduziu as exigências para a obtenção de licenças ambientais para a construção de novos empreendimentos, o que permitiu que fosse facilitado o aumento da degradação ambiental. A justificativa dessa norma é que fossem revisados e simplificados todos os atos normativos inferiores a decreto.

É importante ressaltar que essas medidas têm um impacto direto na qualidade de vida da população brasileira, especialmente dos grupos mais vulneráveis. A degradação ambiental afeta a saúde pública, a segurança alimentar e o acesso à água potável, não só local ou regional,

mas, de pouco a pouco, da humanidade como um todo – principalmente nas regiões mais pobres.

O uso do decreto presidencial como uma ferramenta de desmonte ambiental no Brasil não se restringe apenas às consequências ambientais que decorrem dessa prática, mas também abrange implicações políticas e sociais que são de grande relevância e impacto.

No âmbito político, a utilização excessiva de decretos presidenciais para promover alterações nas políticas ambientais tem desencadeado uma polarização intensa na sociedade brasileira. As opiniões divergem de forma exacerbada, pois enquanto alguns grupos apoiam fervorosamente as medidas governamentais, alegando que tais ações são necessárias para impulsionar o desenvolvimento econômico do país, outros se opõem vigorosamente, enfatizando a importância crucial da proteção ambiental e da preservação dos preciosos recursos naturais para as futuras gerações.

Essa polarização política acarreta consigo um clima de divisão e tensão social, manifestado por meio de protestos que ocorrem tanto em favor quanto contra as políticas ambientais adotadas pelo governo. As discussões acaloradas sobre esse tema têm contribuído para o aprofundamento das divisões ideológicas e dificultado sobremaneira o estabelecimento de um diálogo construtivo e saudável entre os diferentes setores da sociedade brasileira.

Ademais, a utilização indiscriminada de decretos presidenciais para dismantelar as políticas ambientais já estabelecidas anteriormente acarreta insegurança jurídica e enfraquece o alicerce da democracia. A implementação de medidas drásticas sem o devido debate no âmbito legislativo e sem a necessária transparência e escrutínio público compromete os princípios fundamentais da democracia e mina a confiança na solidez das instituições que regem o país.

Sob uma perspectiva social, as consequências advindas do desmonte ambiental podem ser especialmente danosas para as comunidades tradicionais e os povos indígenas, que dependem intrinsecamente dos recursos naturais para sua subsistência e preservação de sua rica cultura. A degradação ambiental afeta diretamente a qualidade de vida dessas comunidades, comprometendo seu acesso a alimentos, água potável e outros recursos naturais essenciais para sua sobrevivência.

Além disso, a perda das proteções ambientais pode acarretar um aumento alarmante do desmatamento, da poluição e da degradação dos ecossistemas, o que, por sua vez, contribui para a perda significativa da biodiversidade e coloca em risco a própria existência de diversas espécies vegetais e animais. Tais consequências ambientais têm impactos diretos na saúde humana e podem levar a um aumento preocupante das doenças relacionadas ao desequilíbrio do meio ambiente.

Portanto, é notório que as consequências políticas e sociais decorrentes do uso indiscriminado do decreto presidencial como uma ferramenta de desmonte ambiental são profundas e de amplo alcance. Essas consequências extrapolam as meras questões ambientais, uma vez que afetam diretamente a estabilidade política do país, a coesão social e o bem-estar das comunidades vulneráveis. É de suma importância que essas implicações sejam plenamente consideradas e levadas em conta no âmbito do debate público e nas tomadas de decisão, visando à busca incansável por um equilíbrio saudável entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, bem como à promoção inalienável da justiça social.

3.2 – Portarias e instruções normativas como ferramentas de flexibilização

Portarias e instruções normativas são instrumentos normativos utilizados no âmbito administrativo para regulamentar a execução de leis, decretos e outras normas. Embora sejam similares em alguns aspectos, possuem diferenças em relação ao seu alcance e finalidade.

O instituto das portarias são atos administrativos expedidos por autoridades de um órgão ou entidade, com o objetivo de estabelecer regras, procedimentos ou orientações internas para a organização. Ela é aplicável apenas dentro do órgão ou entidade que a emitiu e tem caráter infralegal, ou seja, está abaixo do nível de uma lei ou decreto. As portarias podem tratar de assuntos diversos, como normas de conduta, regulamentação de processos administrativos, designação de servidores, entre outros. A autoridade responsável pela emissão da portaria deve ter competência legal para fazê-lo.

Já a instrução normativa é um instrumento normativo utilizado principalmente pela Administração Pública para regulamentar aspectos técnicos e operacionais de determinada matéria. Ela também é emitida por autoridades administrativas competentes e tem um escopo mais específico em relação às portarias. As instruções normativas podem ser utilizadas para detalhar procedimentos, estabelecer critérios de avaliação, padronizar atividades, entre outros fins. Assim como as portarias, elas possuem caráter infralegal e são aplicáveis apenas dentro do órgão ou entidade que as emitiu.

A regulamentação das portarias e instruções normativas varia de acordo com cada país e sua legislação específica. No Brasil, por exemplo, a competência para emitir portarias e instruções normativas é conferida por leis e decretos, dependendo do órgão ou entidade em questão. O poder regulamentar é delegado pelas leis para que as autoridades administrativas possam estabelecer regras específicas e procedimentos para a execução das leis e garantir o funcionamento adequado da administração pública.

A flexibilização das normas ambientais por meio de portarias e instruções normativas em 2020 suscitou debates e levantou preocupações sobre os possíveis efeitos negativos para o meio ambiente e a sociedade. Essas medidas, adotadas com o intuito de impulsionar a economia e reduzir as barreiras burocráticas, têm sido objeto de análises e reflexões profundas. É imprescindível uma análise abrangente e criteriosa dos desdobramentos de tal flexibilização.

Uma das principais inquietações reside na potencialidade de comprometer a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais. A redução de requisitos e restrições, embora possa agilizar o desenvolvimento de atividades econômicas, traz consigo um risco intrínseco de ocasionar danos ambientais irreversíveis. Deste modo, é crucial garantir que as medidas de flexibilização – caso necessárias – sejam de natureza temporária, devidamente embasadas e circunscritas a situações emergenciais, evitando-se, assim, que tais flexibilizações se perpetuem, enfraquecendo de maneira permanente a legislação ambiental.

Além disso, é de suma importância enfatizar a necessidade premente de uma fiscalização estrita e eficiente. Torna-se fundamental que os órgãos ambientais estejam devidamente munidos de recursos apropriados e dotados de capacidade técnica para realizar um

monitoramento adequado do cumprimento das exigências ambientais, de modo a assegurar que as empresas estejam adotando práticas sustentáveis. A carência de um controle apropriado pode, lamentavelmente, ensejar abusos e violações ambientais, prejudicando tanto o meio ambiente quanto as comunidades que dele dependem.

Outro aspecto de relevo reside na transparência e na participação pública no processo de flexibilização das normas ambientais. As decisões relacionadas a portarias e instruções normativas devem ser pautadas pela consulta e pelo diálogo com a sociedade civil, especialistas e entidades ambientais. A participação ativa e inclusiva de todas as partes interessadas, garantindo-se que estas tenham a oportunidade de expressar suas preocupações, contribuir com informações relevantes e participar da tomada de decisões, revela-se de extrema importância para salvaguardar a legitimidade e a qualidade dessas medidas.

Ademais, é fundamental considerar os princípios do desenvolvimento sustentável ao avaliar a flexibilização das normas ambientais. Embora seja crucial impulsionar a economia e fomentar a atividade empresarial, é imperioso que esse crescimento seja pautado pela sustentabilidade, de modo que os recursos naturais e o bem-estar das futuras gerações não sejam comprometidos. A flexibilização das normas ambientais deve ser orientada pela busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o respeito aos direitos das comunidades afetadas.

Por fim, é importante ressaltar que a flexibilização das normas ambientais não deve ser vista como uma solução definitiva para os desafios econômicos e ambientais enfrentados pela sociedade. É necessário promover a inovação e o avanço tecnológico para encontrar alternativas sustentáveis que permitam conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental. A busca incessante por soluções mais eficientes, limpas e sustentáveis deve ser uma prioridade, visando à construção de uma economia verde e resiliente, capaz de enfrentar os desafios ambientais do século XXI.

Em síntese, a flexibilização das normas ambientais por meio de portarias e instruções normativas em 2020 apresentou-se como uma temática amplamente discutida e analisada. Nesse sentido, torna-se essencial adotar uma abordagem criteriosa e abrangente, considerando-se os impactos ambientais, a participação da sociedade e o princípio do desenvolvimento sustentável, para assegurar um equilíbrio adequado entre o estímulo ao crescimento econômico

e a preservação do meio ambiente, a fim de garantir um futuro sustentável para todos os seres vivos.

No ano em tela da análise, qual seja, 2020, foram editadas algumas dessas normas, com fim de exatamente desestabilizar os órgãos de controle ambiental e deslegitimar vozes importantes para a preservação da natureza. Aqui estão alguns destes dispositivos:

Portaria nº 524 do Ministério do Meio Ambiente: criou o grupo de trabalho para análise de sinergias e ganhos de eficiência em caso de fusão entre o IBAMA e o ICMBio. Sobre esta portaria, aponta o relatório do CPANN:

A Associação Nacional de Servidores da Carreira de Meio Ambiente (Ascema) emitiu uma nota demonstrando crítica à composição do grupo, incluindo policiais militares e indicados políticos ligados à bancada ruralista. Além de não prever representação da sociedade civil, essa medida gerou temores sobre o enfraquecimento dos órgãos da pasta ambiental.

E a portaria conjunta MAPA/INCRA nº 1, de 2 de dezembro de 2020:

De acordo com Reginaldo Marcos Félix de Aguiar, diretor da CNASI (Confederação Nacional das Associações dos Servidores do Incra), essa decisão facilita a regularização da grilagem além de impedir novos projetos de assentamento da reforma agrária e novas regularizações de territórios quilombolas e indígenas e novas áreas de preservação ambiental.

Resta mais uma vez, com a leitura destes destaques, inequívoca a vontade do poder público federal da época de dismantelar a fiscalização ambiental e facilitar o exercício da grilagem, totalmente contra o que seria ideal para a manutenção de um bom equilíbrio ambiental, quase sempre na tentativa de atender aos interesses neoliberais, o que, como se pôde ver até agora, foi a tônica de toda essa problemática.

4 – O PROTAGONISMO INDÍGENA NA DISPUTA AMBIENTAL

Os povos indígenas brasileiros desempenham um papel fundamental e crucial na preservação do meio ambiente. Suas tradições, conhecimentos ancestrais e práticas sustentáveis têm sido essenciais para a conservação de ecossistemas, biodiversidade e recursos naturais em todo o país. Ao longo de séculos, essas comunidades indígenas têm vivido em harmonia com a natureza, compreendendo a importância da preservação dos recursos naturais para sua própria sobrevivência e bem-estar.

Um dos aspectos-chave do papel dos povos indígenas na preservação do meio ambiente é sua relação profunda e respeitosa com a terra. Essas comunidades possuem uma conexão espiritual e cultural com o território que habitam, considerando-o como sagrado e inseparável de sua identidade. Esse vínculo é a base para a preservação dos recursos naturais, pois eles entendem que o equilíbrio entre os seres humanos e o meio ambiente é fundamental para a sustentabilidade.

Os conhecimentos tradicionais indígenas sobre a flora, fauna, ciclos naturais e técnicas agrícolas vêm sendo passados de geração em geração, e essas práticas estão intimamente ligadas à preservação do meio ambiente. Os povos indígenas têm um profundo entendimento da biodiversidade local, sabendo como utilizar os recursos naturais de maneira sustentável, sem esgotá-los. Eles possuem técnicas agrícolas tradicionais, como a rotação de culturas, o plantio consorciado e o manejo florestal, que promovem a regeneração e a saúde dos ecossistemas.

Além disso, as comunidades indígenas brasileiras desempenham um papel de guardiãs dos territórios e das áreas protegidas. Muitos dos ecossistemas mais ricos e preservados do Brasil estão localizados em terras indígenas, e essas comunidades têm sido fundamentais na defesa e proteção dessas áreas contra a exploração ilegal de recursos naturais, como desmatamento, garimpo, pesca predatória e caça ilegal. Sua presença nas terras indígenas tem

sido uma barreira efetiva contra atividades que causam danos ambientais e têm contribuído para a manutenção da integridade dessas áreas.

Os povos indígenas também têm desempenhado um papel importante na luta pela demarcação e proteção de terras indígenas. A Constituição Brasileira reconhece e protege o direito dos povos indígenas às suas terras tradicionais, mas a demarcação dessas terras tem sido um processo lento e conflituoso. As comunidades indígenas têm sido defensoras incansáveis de seus territórios, lutando contra invasões e pressões externas. A demarcação e proteção adequada dessas terras são essenciais para a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade, além de garantir o modo de vida e a cultura indígena.

A Constituição da República assim dispõe acerca da questão territorial indígena:

Art. 231. **São reconhecidos aos índios** sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (grifo nosso)

Resta, então, claríssima a intenção do legislador em proteger esse direito das pessoas que aqui estavam, nesse território hoje chamado de Brasil, desde a época em que o primeiro

português fincou pé por essas terras. Bem é sabido que, fosse para ser justo, não haveria um centímetro de terra que não pertencesse aos povos originários desde os anos 1500.

Todavia, a contextualização da importância indígena na construção do brasileiro não para por aí. outro aspecto importante é o conhecimento destes povos sobre medicina tradicional e plantas medicinais. Muitas comunidades indígenas possuem um vasto conhecimento sobre as propriedades curativas das plantas e seu uso na medicina tradicional. Esse conhecimento tem sido valorizado e estudado pela ciência moderna, contribuindo para o desenvolvimento de novos medicamentos e terapias. A preservação desse conhecimento indígena é fundamental não apenas para a saúde das comunidades, mas também para a conservação da biodiversidade e o avanço da medicina.

No entanto, apesar da importância vital dos povos indígenas na preservação do meio ambiente, essas comunidades enfrentam muitos desafios e ameaças, como apresentado também acima. A invasão de terras indígenas, a exploração ilegal de recursos naturais, os conflitos com fazendeiros, madeireiros e mineradoras, além das mudanças climáticas causadas pela intensa exploração ambiental, representam riscos significativos para a preservação dos ecossistemas e para o modo de vida indígena.

Portanto, é fundamental reconhecer e valorizar o papel dos povos indígenas brasileiros na preservação do meio ambiente. Respeitar seus direitos territoriais, promover a demarcação e proteção de suas terras, valorizar seus conhecimentos tradicionais e incluí-los em processos de tomada de decisão são medidas cruciais para garantir a conservação dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental no Brasil. Além disso, é essencial apoiar e fortalecer as comunidades indígenas em suas lutas e demandas, reconhecendo sua importância como verdadeiros guardiões da natureza.

Durante a pandemia de COVID-19, os indígenas brasileiros enfrentaram desafios e dificuldades significativas. As comunidades indígenas são particularmente vulneráveis a doenças introduzidas externamente, devido a fatores como a falta de acesso a serviços de saúde adequados, a desigualdade social e a presença de problemas de saúde pré-existentes.

Uma das maiores preocupações foi o potencial impacto da COVID-19 nas terras indígenas, onde vivem muitas comunidades isoladas e com pouca infraestrutura médica. Essas comunidades têm um contato limitado com o mundo exterior, o que os torna mais suscetíveis a infecções por doenças transmitidas por visitantes não indígenas. A entrada do vírus em uma comunidade indígena poderia ser devastadora, considerando as altas taxas de transmissibilidade do vírus e a falta de recursos médicos adequados nessas regiões.

Para proteger os indígenas, o governo brasileiro emitiu medidas de isolamento social e restrições de viagem para as terras indígenas. No entanto, a implementação dessas medidas nem sempre foi eficaz, e muitas comunidades indígenas relataram dificuldades em fazer cumprir as restrições e receber apoio governamental adequado.

O governo federal, em 2020, ano em que a pandemia realmente se espalhou por todo o Brasil, realizou uma série de ações completamente erráticas no combate ao vírus em terras indígenas – isso é o que aponta o relatório da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), elaborado em novembro de 2020, que diz:

Até novembro de 2020, a Apib, através do Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena, conseguiu investigar e confirmar, junto das suas organizações indígenas de base, 161 povos com casos confirmados do novo coronavírus no país, um dado que os informes e boletins da Sesai não revelam, dada a falta de transparência dos dados. Informações do Governo Federal revelam alguns dos motivos desse grave contexto. Em um período crítico da pandemia, com um salto de 7 óbitos, no início do mês de abril, para 383 mortes, até o final do mês de junho, a Fundação Nacional do Índio (Funai) havia gasto apenas 1,18% do seu orçamento para o combate a Covid-19 entre os povos indígenas.

Outra questão importante foi a falta de acesso a serviços de saúde adequados. Muitas comunidades indígenas já enfrentam a escassez de profissionais de saúde, infraestrutura médica precária e dificuldades de transporte para buscar atendimento médico fora das terras indígenas. A pandemia apenas exacerbou esses desafios, com a sobrecarga dos sistemas de saúde regionais e a falta de recursos específicos para atender às necessidades das comunidades indígenas.

Para além disso – como amplamente divulgado pela mídia –, o então presidente Jair Bolsonaro foi protagonista na descabida investida da indicação de medicação sem comprovação científica para o combate à COVID-19. A insistência do executivo federal neste tema fez com que milhares de pessoas infectadas e/ou propensas a infecção se sentissem protegidas ao tomar estes remédios que seriam milagrosos em tempos quase apocalípticos, de milhares de mortes diárias por conta do vírus. Por conta desse esforço negacionista os indígenas não ficaram de fora desta sanha anticientífica do governo federal. Aponta ainda o relatório da APIB que:

Ao longo da pandemia, o Governo Federal realizou algumas ações nos territórios indígenas, combinadas com diversos órgãos públicos, sem respeitar protocolos de segurança sanitária e levando grandes quantidades de Cloroquina, medicamento que não possui comprovação científica de eficácia para o tratamento da Covid-19 e que pode ter efeito prejudicial em pacientes com problemas cardíacos.

Desde o dia 23 de julho, a Cloroquina passou a ter sua venda sem receita proibida pela resolução 405/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Nesse mesmo período, matéria publicada pelo portal Uol revela que o Laboratório Químico e Farmacêutico do Exército brasileiro já havia produzido 3 milhões de comprimidos de Cloroquina. A Sociedade Brasileira de Infectologia afirma que o medicamento não tem efeito no tratamento da Covid-19 devendo ser, portanto, abandonado.

Destacamos a ação realizada em Roraima, na Terra indígena Yanomami, no dia 30 de junho. A Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana destacou em nota publicada dia 16 de julho as contradições e violações desta ação: (1) tanto o Ministério da Defesa quanto o Ministério da Saúde anunciaram depois da missão que nenhum indígena testou positivo para Covid-19, sugerindo que a situação da Covid-19 estaria controlada na TI Yanomami; (2) sem consultar as lideranças yanomami e ye'kwana das comunidades visitadas ou qualquer associação representativa desses povos, a comitiva desrespeitou a decisão dos indígenas pelo auto-isolamento, expondo-os ainda a aproximadamente 20 jornalistas; e (3) foram entregues 16.000 comprimidos de cloroquina 150 mg para as equipes de saúde nas comunidades e mais 33.000 comprimidos de cloroquina para o DSEI-Yanomami, no contexto da missão que objetivava o combate à COVID-19 na TI Yanomami.

Além disso, a pandemia trouxe impactos socioeconômicos significativos para os indígenas brasileiros. Muitas comunidades dependem do turismo, artesanato e comércio local

para sua subsistência. Com as restrições de viagem e a queda na atividade econômica, essas fontes de renda foram drasticamente reduzidas, afetando negativamente a qualidade de vida das comunidades indígenas.

Diante desses desafios, várias organizações indígenas e não governamentais, como a APIB, citada acima, juntamente com o apoio de atores internacionais, trabalharam para fornecer assistência médica, suprimentos essenciais e apoio socioeconômico às comunidades indígenas brasileiras. Essas ações incluem a distribuição de equipamentos de proteção individual, testes de COVID-19, campanhas de conscientização e apoio à geração de renda local.

No entanto, é importante ressaltar que os indígenas brasileiros enfrentam desafios estruturais e históricos que vão além da pandemia. A falta de reconhecimento e proteção de seus direitos territoriais, a invasão de suas terras por atividades ilegais, como desmatamento e mineração, e a violência contra lideranças indígenas são questões persistentes que precisam ser abordadas de forma abrangente para garantir a saúde e o bem-estar dessas comunidades.

Durante o contexto pandêmico que impôs o vírus da COVID-19, o governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro editou decretos e incentivou que órgãos ambientais soltassem portarias e instruções normativas que cerceassem o direito dos indígenas sob o pretexto de uma “proteção” destes povos em detrimento da doença que se instalara.

Um exemplo normativo foi o decreto 10.341 de 6 de maio de 2020, que, segundo a Clínica de Direito Ambiental Paulo Nogueira Neto (CPaNN) da Universidade de São Paulo (USP):

Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas Terras Indígenas e em outras áreas federais da Amazônia Legal. Essa medida também é conhecida como "Operação Verde Brasil 2". Diferentemente do Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, que instituiu a Operação Verde Brasil, a nova GLO dispõe, no artigo 4º, § único, que os

agentes de órgãos de proteção ambiental passam a agir subordinados aos comandos militares, entre 11 de maio e 11 de junho de 2020.

Já o decreto 10.394 de 10 de junho de 2020 prorrogou o prazo dado pelo decreto anterior até 10 de julho daquele mesmo ano. Decretos posteriores dilataram ainda mais este prazo, que veio a findar em 30 de abril de 2021.

5 – BOLSONARO X LULA: UM PARALELO NECESSÁRIO

O governo de Jair Bolsonaro e o governo atual, de Lula, representam dois extremos em relação ao trato para com o meio ambiente. O governo passado, que era cético das mudanças climáticas, promoveu uma série de medidas que enfraqueceram as políticas ambientais brasileiras, resultando em um aumento significativo do desmatamento e da poluição. O governo atual, por outro lado, tem feito do meio ambiente uma prioridade, com o objetivo de restaurar o Brasil como uma referência mundial em sustentabilidade.

Um dos primeiros atos do presidente anterior foi extinguir o ministério responsável pelo meio ambiente, dividindo suas atribuições entre outros ministérios. Essa medida foi interpretada como um sinal de que o meio ambiente não era uma prioridade para o novo governo.

O governo passado também promoveu uma série de medidas que enfraqueceram as leis e os órgãos ambientais brasileiros. Entre elas, estão:

- A redução do número de fiscais ambientais;
- O enfraquecimento do poder de punição do órgão responsável pelo meio ambiente;
- A flexibilização das regras para o licenciamento ambiental;
- A abertura de terras indígenas e unidades de conservação para atividades econômicas.

Como resultado dessas medidas, o desmatamento na Amazônia brasileira aumentou significativamente durante o governo passado. Em 2022, foram desmatados 10.267 km² de floresta, um aumento de 22% em relação a 2021 (INPE, 2023). O Cerrado também sofreu com o desmatamento, com uma área de 1.734 km² desmatada no mesmo período.

Além do desmatamento, o governo passado também contribuiu para o aumento da poluição no Brasil. A gestão do lixo e dos resíduos sólidos foi descentralizada, o que levou ao aumento do descarte irregular de resíduos. O governo também promoveu a flexibilização das regras para o lançamento de poluentes na atmosfera, o que contribuiu para a piora da qualidade do ar nas grandes cidades.

Ao assumir a presidência em 2023, o governo atual prometeu restaurar o Brasil como uma referência mundial em sustentabilidade. Em seus primeiros atos, o novo governo já revogou uma série de medidas antiambientais adotadas pelo governo passado.

Entre as medidas adotadas pelo governo atual, estão:

- A criação de um ministério específico para o meio ambiente;
- O aumento do número de fiscais ambientais;
- O fortalecimento do poder de punição do órgão responsável pelo meio ambiente;
- O endurecimento das regras para o licenciamento ambiental;
- O fechamento de terras indígenas e unidades de conservação para atividades econômicas.

Além dessas medidas, o governo Lula também tem promovido uma série de iniciativas para promover a sustentabilidade no Brasil. Entre elas, estão o investimento em energia renovável, o incentivo à agricultura familiar e a promoção do consumo consciente.

Ainda é cedo para avaliar os resultados das políticas ambientais do governo atual. No entanto, as medidas adotadas até o momento são um sinal de que o Brasil está voltando a se posicionar como uma referência mundial em sustentabilidade.

6 – CONCLUSÃO

Caro e cara leitora, a minha avó materna não consegue mais dormir tranquila à noite.

Em uma das visitas que ela faz aos seus filhos e netos aqui no Rio de Janeiro, eu, em tom jocoso, disse a ela, durante uma de nossas conversas sobre a vida, a seguinte coisa: “Vó, o mundo não vai acabar – ele já acabou! E estamos apenas vivendo no que sobrou dele”.

Ela, extremamente religiosa e pessimista com a realidade mundial atual, com uma falsa visão ufanista de um passado de glórias que nunca veio a existir, respondeu, sem notar minha ironia: “É bem verdade, meu neto...”. Ela provavelmente enxergou alguma verdade universal na minha fala, como aquelas epifanias que nos fazem pensar por meses acerca de determinado tema.

Contudo, deixando de lado o ego do autor que comparou essa brincadeira a uma máxima filosófica, assim como deixando também de lado a qualidade do sono de minha avó, que, mais cedo ou mais tarde acaba pegando num profundo e roncado repouso, resta a dúvida: quão verdadeira foi minha afirmação sobre o real estado de saúde do tal mundo, que haveria acabado?

Não é novidade, o planeta Terra passou por diversas transformações que, apocalípticas ou serenas, possibilitaram a vida como ela é hoje. Alguns milhares de anos atrás, que é o recorte necessário para esta conclusão, aparecemos nós, os humanos, e evoluímos conforme mandava a música – neste caso a melodia da necessidade, da sobrevivência.

O planeta, então, mais recentemente (desde a revolução industrial, eu diria) passou a sofrer interferências negativas muito mais robustas que em qualquer outro momento da história por conta da própria vida que ela (a mãe natureza, ou o próprio planeta) havia proporcionado viabilidade para que se estabelecesse.

Da suposta inteligência humana vieram guerras extremamente devastadoras, a exploração e enriquecimento do urânio, por consequência disso a invenção das bombas atômicas, as inúmeras expedições marítimas, terrestres, aéreas, com maquinários cada vez mais poderosos a fim de obter recursos, a dependência mundial do petróleo, entre outras “genialidades”. Sempre empurrando cada vez mais a barreira do suportável para a manutenção da natureza como autossustentável.

Então não, não estamos apenas vivendo nos restos de um mundo acabado (ainda!). Há muito existem as lutas entre os inconsequentes e os inconsequentes, e entre os inconsequentes e aqueles que demandam um pouco de senso. E todas essas lutas geram algum resultado, por mais que danosos para a vida humana, sempre houve, em algum momento da história, o triunfo daquele que vem para destruir sob o pretexto mentiroso da reconstrução de algo que nunca foi.

E é essa memória recente que atiza o pessimismo da minha avó.

Durante este trabalho foram apresentadas uma série de normas criadas durante o período pandêmico. Porém pairam, provavelmente, algumas dúvidas acerca do porquê, ou para que foram editados estes regramentos que vão manifestamente contra o bem estar da coletividade brasileira e mundial, dada a magnitude dessas violações contra o meio ambiente como o conhecemos. Aqui trago alguns possíveis motivos para essa problemática.

A redução de recursos para fiscalização e monitoramento ambiental tem a clara intenção de impactar negativamente a capacidade de fiscalização e monitoramento das atividades que envolvem danos ao meio ambiente, uma vez que é desinteressante às diversas

forças empresariais conservadoras “limitar” o espaço produtivo mantendo áreas de preservação intactas.

Uma das mais importantes questões ambientais durante o governo de Jair Bolsonaro foi preconizar interesses econômicos conservadores em detrimento dos interesses ambientais. A pandemia da COVID-19 foi utilizada como a justificativa ideal para priorizar interesses econômicos em detrimento da proteção ambiental, como a inserção do exército brasileiro, àquela época subordinada aos ideais destrutivos do então presidente, em áreas de preservação indígenas.

A crise ambiental é um dos principais desafios da humanidade no século XXI, não se pode negar. O assunto é tema de grande parte dos fóruns internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU). A degradação dos recursos naturais, o aumento das emissões de gases de efeito estufa e o surgimento de novas formas de poluição ameaçam a sobrevivência do planeta e de todas as formas de vida.

Diante desse cenário, é fundamental buscar soluções que possam reverter o quadro de degradação ambiental. Duas possíveis soluções são a criação de ferramentas de freio a modificações manifestamente contrárias à ética ambiental e a adoção, no direito brasileiro, do princípio do não retrocesso social, além do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

A primeira solução consiste na criação de ferramentas de freio a modificações manifestamente contrárias à ética ambiental. Essas ferramentas podem ser de natureza jurídica, política ou econômica.

No âmbito jurídico, é possível criar leis e regulamentos que proíbam ou restrinjam atividades que causem danos ambientais. Por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) estabelece penas para crimes como poluição, desmatamento e caça ilegal, isso com foco na contenção de danos.

No âmbito político, é possível criar mecanismos de participação popular permanentes para a tomada de decisões sobre questões ambientais. Por exemplo, os conselhos ambientais

são órgãos colegiados que reúnem representantes do governo, da sociedade civil e do setor produtivo para discutir e deliberar sobre políticas públicas ambientais.

No âmbito econômico, é possível criar incentivos econômicos para a adoção de práticas sustentáveis. Por exemplo, programas de crédito verde que possam financiar projetos que reduzem o impacto ambiental. Isto para dizer o mínimo.

A segunda solução consiste na adoção, no direito brasileiro, do princípio do não retrocesso social. Esse princípio, que é uma característica forte do Estado de bem-estar social (welfare state), estabelece que os direitos sociais conquistados não podem ser reduzidos ou suprimidos.

Aqui cabe, lembrarmos que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal estabelece que o Poder Público deve promover a defesa do meio ambiente, inclusive mediante a garantia "à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (o meio ambiente ecologicamente equilibrado) para as presentes e futuras gerações."

Contudo, observamos que a ação de impedir retrocessos legislativos na origem é muito pouco explorada na base constitucional, e deveria ser objeto de positivação com fim de ser mais incisiva, isto é, que existisse um dispositivo que expressamente proibisse retrocessos na seara ambiental trazendo, inclusive, um rol exemplificativo de possíveis retrocessos.

O princípio do não retrocesso social poderia ser aplicado para impedir a revogação de leis e regulamentos ambientais que protejam o meio ambiente. Por exemplo, se uma lei que proíbe o desmatamento fosse revogada, este princípio poderia ser utilizado para invalidar essa revogação.

Além disso, é possível reconhecer a natureza como sujeito de direitos como ocorreu no Equador. Como é sabido, a Constituição, para além de apresentar normas gerais basilares de determinado Estado, ela é também uma Carta política. Com isso, incluir a natureza como indivíduo com direitos intrínsecos, é afirmar que ela é viva, pulsante, e deve ser preservada. Esse reconhecimento, em tese daria à natureza o direito de ser protegida contra investidas das mais diversas.

REFERÊNCIAS

APIB. **Relatório COVID-19: Situação dos Povos Indígenas no Brasil**. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf Acesso em 06 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html> Acesso em: 17 de novembro de 2022.

BRASIL, **Governo do. Desmatamento na Amazônia foi de 26.130 quilômetros quadrados entre 2003 e 2004**. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/desmatamento-na-amazonia-foi-de-26130-quilometros-quadrados-entre-2003-e-2004>. Acesso em 21 de junho de 2023

CPANN. **Observatório ambiental. Desmonte da política ambiental: atos normativos produzidos no ano de 2020 durante o governo Bolsonaro**. São Paulo: FDUSP, 2020.

EQUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador 2008**. Quito. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2023.

ESTADÃO. **Decreto vai ser a principal ferramenta de Bolsonaro no início do governo**. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/decreto-vai-ser-a-principal-ferramenta-de-bolsonaro-no-inicio-do-governo/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

G1. **Ministro do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.html>>. Acesso em: 17 de novembro de 2022.

_____. **Desmatamento na Amazônia passa de 13 mil km² entre agosto de 2020 e julho de 2021, apontam dados do Prodes**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2021/11/18/desmatamento-na-amazonia-passa-de-13-mil-km-entre-agosto-de-2020-e-julho-de-2021-apontam-dados-do-prodes.ghtml> Acesso em: 21 de junho de 2023.

_____. **Inpe divulga recorde de áreas com alertas de desmatamento na Amazônia em 2022**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/01/06/inpe-divulga-recorde-de-areas-com-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-em-2022.ghtml>

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

MAGALHÃES, Eduardo Pedroto. **O princípio da proibição de retrocesso social e o poder legislativo**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2074>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

MILL, Stuart. **Utilitarismo: Introdução, tradução e notas de Pedro Galvão.** Porto. Porto Editora, 2005.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2015.

NETTO, André Luiz Borges. **A Defesa do Meio Ambiente como Princípio da Ordem Econômica.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 11/1995, p. 146 – 175, Abr - Jun, 1995.

PONTES, Felipe. **STF: maioria vota por limitar decreto que extingue conselhos federais.** Agência Brasil. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-06/stf-maioria-vota-por-limitar-decreto-que-extingue-conselhos-federais> Acesso em 17 de junho de 2023.

QUIROGA, Adán. **Folklore Calchaquí.** Revista de la Universidade de Buenos Aires. 2. Serie, a.27, sección 6, t.5, p1-319. Buenos Aires. 1929.

SALUDJIAN, Alexis. et al. **Marx, marxismo e mercado mundial: lei do valor, método e historicidade.** Santa Catarina. 2015.

STF. **STF restaura normas revogadas do Conama sobre áreas de proteção e licenciamento.** 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478437&ori=1>